PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

Cambará-PR, 30 de abril de 2002.

PROTOCOLO 012
Recebi o Presente Documento
As 16 horas.
Em 30 / 04 / 2002

Oficio Nº 1.379/2002

ÀS COMISSÕES
Em 06 / 04 / 2002
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará
Nesta

Senhor Presidente.

Vimos, por intermédio do presente, exercitando o direito que a Lei Orgânica do Município de Cambará nos confere, apresentar, a Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei nº 129/2002, requerendo seja o mesmo submetido ao plenário dessa Egrégia Casa de Leis para ser discutido, votado e aprovado.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar, a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.

Atenciosamente,

MOHAMAD ALI HAMZÉ
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ

pclb/pjm

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

PROJETO DE LEI Nº 129/2002

Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.192/2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.192/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 5º - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.***
>
> ***§ 1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os estáveis por conta do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, ainda, de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social."***

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 30 de abril de 2002.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei - cujo modelo nos foi fornecido pelo Banco do Brasil - transformado na Lei Municipal nº 1.192/2001, que *"Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de CAMBARÁ, e dá outras providências"*, contém uma impropriedade, ou seja incluir, entre os segurados obrigatórios da Previdência Municipal, aqueles servidores públicos municipais que, por força e graça do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foram alçados ao *status* de servidor estável. Estável, mas não efetivo, eis que não aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos.

Realmente, o art. 1º, inciso V, da Lei (federal) nº 9.717/98, só autoriza, aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Municípios, *"cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos..."*, não contemplando, portanto, os estáveis beneficiados pela Constituição de 1988.

Esperamos, assim, contar com o apoio imprescindível dessa Colenda Casa de Leis, no sentido de aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 30 de abril de 2002.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

Seção I

Dos Segurados

Art. 5º. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Excluem-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax (43) 532-1756 - CEP 86390-000

E-mail: camara@cainet.com.br

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº126/2002

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº1.192/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

PARECER

Analisando o referido Projeto, verifica-se, como bem esclareceu a justificativa, que o objetivo é corrigir uma falha ocorrida quando da elaboração da referida lei. Entendemos que tal alteração, não irá causar qualquer transtorno para a administração pública do município.

Assim, opinamos favoravelmente à sua aprovação e que o mesmo, seja submetido à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões em 15 de maio de 2002.

Manoel Carlos Monteiro
Vereador

Aristeu K. Sakamoto
Vereador

Sebastião Pereira da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax (43) 532-1756 - CEP 86390-000

E-mail: camara@cainet.com.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 129/2002
AUTOR: PODER EXECUTIVO
MATÉRIA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº1.192/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
RELATOR: LAZARO APARECIDO MARINS

PARECER

O Chefe do Poder Executivo, submete para apreciação desta Casa, o presente Projeto de Lei, no sentido de que esta Casa o autorize a alterar o § 1° do art. 5° da Lei Municipal nº1.192/2001.

Analisando o referido Projeto, esta Comissão entende estarem presentes os requisitos legais e necessários para a sua aprovação. Outro aspecto que devemos ressaltar, no referido projeto, é que a respectiva alteração, não traz qualquer prejuízo à administração pública municipal. O único fato a se lamentar, é que o Poder Executivo ao elaborar o projeto de lei, que redundou na Lei nº1.192/2001, não tomou o cuidado necessário, para evitar que fosse obrigado a fazer tal alteração.

Assim, opinamos favoravelmente à sua aprovação e que o mesmo, seja submetido à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 15/05/2002.

Rubens Scoparo

Lazaro Aparecido Marins

Paulo Roberto Marzenta